



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.394 - SC (2015/0253357-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RODRIGO IMTHURM
AGRAVANTE : LAURI RECH
AGRAVANTE : MARIA SALETE GUARESCHI RECH
ADVOGADO : MAGNA DJANE PEDROSO SASSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ firmou jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada" (REsp n. 1.334.005/GO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/5/2015, DJe 23/6/2015).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.394 - SC (2015/0253357-0)

AGRAVANTE : RODRIGO IMTHURM
AGRAVANTE : LAURI RECH
AGRAVANTE : MARIA SALETE GUARESCHI RECH
ADVOGADO : MAGNA DJANE PEDROSO SASSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO IMTHURM em face de decisão assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO.

1. A Segunda Seção do STJ firmou jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada" (REsp n. 1.334.005/GO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/5/2015, DJe 23/6/2015).

2. Recurso especial provido.

O agravante sustenta que não pode ser aplicada a literalidade da lei, devendo ser desconsideradas as peculiaridades individuais de cada caso. Alega que é importante aos recorrentes apresentar provas para demonstrarem, que a segurada não premeditou sua prova. Defende, ainda, que não foi reconhecida a ocorrência de suicídio pelas instâncias anteriores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.394 - SC (2015/0253357-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RODRIGO IMTHURM
AGRAVANTE : LAURI RECH
AGRAVANTE : MARIA SALETE GUARESCHI RECH
ADVOGADO : MAGNA DJANE PEDROSO SASSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ firmou jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada" (REsp n. 1.334.005/GO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/5/2015, DJe 23/6/2015).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece prosperar.

De início, cabe transcrever trecho do acórdão recorrido:

Portanto, não procede a alegação da recorrente de que o artigo 798 do Código Civil dispensaria a prova da premeditação.

No caso, a recorrente não produziu prova alguma no sentido de que haveria premeditação do suicídio.

Com efeito, não se extrai nenhuma informação da documentação autuada acerca de eventual premeditação, pois o laudo necroscópico e o boletim de ocorrência juntados (fls. 165/169) descrevem a ingestão de medicamentos psicotrópicos e que a falecida foi encontrada vestindo pijamas em sua cama, ou seja, não há indícios de premeditação na contração do seguro.

Veja-se que a segurada aderiu a contrato de seguro de vida em grupo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa circunstância pende em favor dos beneficiários, pois poderia a segurada ter contratado individualmente seguro com maior indenização, caso pretendesse fraudar a seguradora.

Igualmente, não há notícias de dívidas ou da contratação de seguros diversos, o que poderia sugerir estar a segurada planejando sua morte com o único fim de destinar, aos seus familiares, indenizações securitárias com o evento.

Não houve prova, assim, de premeditação ou de que a segurada tenha contratado o seguro com o escopo de beneficiar seus próximos com futura indenização pós suicídio, sequer indício de tendência suicida foi apurado.

Presume-se, pois, a boa-fé da segurada.

Verifica-se que em nenhum momento foi posta em dúvida a ocorrência de suicídio, mas apenas acerca da sua premeditação. Incabível, assim, retornar os autos para produção de provas.

Ademais, a parte ora recorrente foca seus argumentos na questão da premeditação, a qual, como restou esclarecida na decisão ora agravada, não é condição para aplicação do prazo de carência previsto no art. 798 do Código Civil.

Nesse contexto, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos:

2. A irresignação merece prosperar.

Com efeito, recentemente a Segunda Seção alterou o entendimento que prevalecia nesta Corte para afirmar que não é devida indenização de seguro de vida no caso de ocorrência de suicídio no prazo de dois anos após a contratação.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único).

2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1334005/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 23/06/2015)

DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO OCORRIDO ANTES DE COMPLETADOS DOIS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De acordo com a redação do art. 798 do Código Civil de 2002, a seguradora não está obrigada a indenizar o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato.
2. O legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte, de modo a conferir maior segurança jurídica à relação havida entre os contratantes.
3. Agravo regimental provido.
(AgRg nos EDcl nos EREsp 1076942/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 15/06/2015)

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DO SEGURADO. CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. RESERVA TÉCNICA. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO.

1. O suicídio, nos contratos de seguro de vida firmados sob a égide do Código Civil de 2002, é risco não coberto se cometido nos primeiros dois anos de vigência da avença. Com a novel legislação, tornou-se inócuo definir a motivação do ato suicida, se voluntário ou involuntário, se premeditado ou não. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 105/STF e 61/STJ, editadas com base no Código Civil de 1916.
2. O art. 798 do CC/2002 estabeleceu novo critério, de índole temporal e objetiva, para a hipótese de suicídio do segurado no contrato de seguro de vida. Assim, o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado suicidar-se no prazo de carência, sendo assegurado, todavia, o direito de ressarcimento do montante da reserva técnica já formada. Por outro lado, após esgotado esse prazo, não poderá a seguradora eximir-se de pagar a indenização alegando que o suicídio foi premeditado.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1484547/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO OCORRIDO ANTES DE COMPLETADOS DOIS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL.

1. De acordo com a redação do art. 798 do Código Civil de 2002, a seguradora não está obrigada a indenizar o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos após a contratação do seguro.
2. O legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte, de modo a conferir maior segurança jurídica à relação havida entre os contratantes.
3. Agravo regimental provido.
(AgRg no AREsp 548.330/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto" (REsp n. 1.334.005/GO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/5/2015, DJe 23/6/2015).

2. A consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1465419/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 31/08/2015)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0253357-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.560.394 / SC

Números Origem: 00433689420158240000 008115025178 008120181980 20150047231 20150047231000100
8120181980

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODRIGO IMTHURM
RECORRIDO : LAURI RECH
RECORRIDO : MARIA SALETE GUARESCHI RECH
ADVOGADO : MAGNA DJANE PEDROSO SASSE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO IMTHURM
AGRAVANTE : LAURI RECH
AGRAVANTE : MARIA SALETE GUARESCHI RECH
ADVOGADO : MAGNA DJANE PEDROSO SASSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.